



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1036023-28.2022.4.01.3900

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com fundamento na sentença proferida nos autos da ACP nº 0032726-45.2013.4.01.3900, que, dentre outras determinações: (a) impôs ao INCRA obrigações de fazer relacionadas à regularização de territórios quilombolas na Ilha do Marajó; (b) determinou à União o acompanhamento dos processos administrativos e o cumprimento das etapas de sua responsabilidade no prazo máximo de 12 (doze) meses após a conclusão no âmbito do INCRA; (c) condenou a União a adotar medidas para verificação da suficiência orçamentária destinada à política pública; e (d) condenou ambos os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O exequente requereu o cumprimento provisório apenas das obrigações constantes dos itens “a”, “b” e “c” da sentença.

A UNIÃO apresentou impugnação (id 2034575167), reiterando fundamentos já suscitados pelo INCRA, alegando, em síntese: (i) inadequação do prazo indicado pelo MPF, por divergir daquele fixado na sentença; (ii) impossibilidade de bloqueio de verbas públicas; (iii) submissão da obrigação de pagar à sistemática do art. 100 da Constituição; (iv) adoção de medidas administrativas e orçamentárias voltadas ao cumprimento do julgado; (v) ausência de parte incontroversa.

O MPF apresentou réplica, pugnando pelo prosseguimento do cumprimento provisório e pelo indeferimento das impugnações.

É o relatório. **Decido.**

I – Da alegação de divergência quanto aos prazos

Assiste razão parcial à União quanto à necessidade de observância estrita dos termos do título judicial.

Com efeito, o cumprimento provisório deve se ater aos exatos limites da sentença exequenda,



não sendo possível, nesta fase, a modificação dos prazos ou do conteúdo da obrigação fixada no decism.

Assim, eventual requerimento do exequente que indique prazo diverso daquele expressamente estabelecido na sentença deverá ser interpretado em conformidade com o título executivo, prevalecendo o prazo de **12 (doze) meses** fixado para a União, contado da conclusão das etapas a cargo do INCRA.

A impugnação, nesse ponto, é acolhida apenas para consignar que o cumprimento observará rigorosamente os prazos estabelecidos no título judicial.

II – Do pedido de bloqueio de verbas públicas

A União sustenta a impossibilidade de bloqueio de valores, invocando o regime constitucional dos precatórios e a vedação à execução provisória de obrigação de pagar contra a Fazenda Pública.

No caso concreto, entretanto, o cumprimento provisório requerido pelo MPF refere-se exclusivamente às **obrigações de fazer** constantes dos itens “a”, “b” e “c” da sentença, não abrangendo, neste momento, a condenação em danos morais coletivos.

O bloqueio pleiteado pelo exequente não se confunde com antecipação de pagamento de quantia certa decorrente da condenação por danos morais, mas foi requerido como medida coercitiva voltada à efetivação das obrigações de fazer.

É firme a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública também se submete às medidas executivas necessárias à efetivação de obrigações de fazer, inclusive à imposição de medidas coercitivas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade.

Todavia, no presente momento processual, não se verifica demonstração concreta de resistência específica ou ato comissivo de descumprimento apto a justificar, desde logo, medida extrema como bloqueio de verbas públicas.

As informações prestadas pelos executados revelam mora e lentidão no cumprimento das obrigações, mas ainda não houve fixação de multa cominatória nem delimitação de cronograma judicial específico após a instauração do cumprimento provisório.

Assim, **indeferido, por ora, o pedido de bloqueio de valores**, sem prejuízo de reavaliação caso reste caracterizado descumprimento injustificado de determinação judicial específica a ser fixada nesta fase executiva.

III – Do pedido de efeito suspensivo

Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença não possui efeito suspensivo automático, cabendo ao executado demonstrar a relevância dos fundamentos e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso, as alegações da União e do INCRA concentram-se em dificuldades administrativas, limitações orçamentárias e planejamento interno, sem demonstração de ilegalidade manifesta do cumprimento provisório ou de risco concreto e grave decorrente do seu prosseguimento.

Ademais, tratando-se de obrigações de fazer voltadas à implementação de política pública constitucionalmente assegurada (regularização de territórios quilombolas – art. 68 do ADCT), o simples



prosseguimento do cumprimento provisório não caracteriza dano grave à Administração, mas sim busca conferir efetividade à decisão judicial.

Indefiro, portanto, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

IV – Das alegadas providências administrativas

As medidas orçamentárias e administrativas noticiadas pela União (incremento de orçamento, realização de concurso público, planejamento interno) são relevantes e devem ser consideradas no acompanhamento do cumprimento da sentença.

Todavia, providências genéricas não afastam o dever de cumprimento específico das determinações judiciais, tampouco substituem a obrigação de observar os prazos fixados no título executivo.

O cumprimento provisório não implica ingerência indevida na discricionariedade administrativa, mas tão somente controle jurisdicional da efetivação de obrigação judicialmente reconhecida.

V – Dispositivo

Ante o exposto:

- 1. REJEITO**, em sua maior parte, a impugnação apresentada pela UNIÃO;
- 2. ACOLHO parcialmente** a impugnação apenas para consignar que o cumprimento provisório deverá observar estritamente os prazos fixados na sentença, especialmente o prazo de 12 (doze) meses imposto à União;
- 3. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo;**
- 4. INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de verbas públicas**, sem prejuízo de futura análise caso haja descumprimento específico de determinação judicial;
- 5. Determino** que os executados apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado e atualizado acerca do andamento individualizado de cada um dos processos administrativos mencionados na sentença, com indicação objetiva das etapas já cumpridas e das pendentes, bem como cronograma compatível com os prazos judiciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Belém-PA, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

